



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1092651-91.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JESSICA MUNIZ DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1092651-91.2024.8.26.0002

Apelante: JESSICA MUNIZ DE CARVALHO

Apelada: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Autos em primeiro grau nº: 1092651-91.2024.8.26.0002

Juíza Prolatora da Sentença: Dra. JÉSSICA DE PAULA COSTA MARCELINO

4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo

VOTO Nº 22963

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. Cobrança indevida decorrente de fornecimento de água. Sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. Suposta dívida oriunda de contrato de prestação de serviço de fornecimento de água e coleta de esgotos. Ausência de comprovação da exigibilidade da dívida e, conseqüentemente, regularidade da inscrição do nome da parte autora no rol dos maus pagadores.

DANOS MORAIS. Danos morais advindos de ilegítima inscrição no rol dos maus pagadores. Dispensa de prova do efetivo prejuízo (dano “in re ipsa”).

“QUANTUM” INDENIZATÓRIO. Deve ser fixado o “quantum” indenizatório em R\$ 10.000,00, pois foi fixado à luz dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade e das circunstâncias do caso concreto.

Recurso provido.

Cuida-se de apelação interposta contra a sentença que, nos autos da Ação Declaratória, ajuizada por **JESSICA MUNIZ DE CARVALHO** em face de **CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Em suas razões, a apelante pede que haja a reforma da sentença, pois não ficou comprovada a origem e a evolução da dívida a ela atribuída.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 266-278.

É o breve relatório.

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.012 do CPC).

Passo ao voto.

Ab initio, em suas razões, a apelante suscita preliminar de nulidade da sentença por julgamento *citra petita*, ao fundamento de que o magistrado *a quo* além de se manifestar de forma equivocada quanto ao mérito, deixou de trazer fundamentação em relação ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes.

Segundo lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY: “O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (*ultra*), fora (*extra*) ou abaixo (*citra* ou *infra*) do pedido”. (“Código de Processo Civil Comentado”, p. 584, RT, 9ª ed.).

Nula, pois, a sentença que não aprecia os requerimentos da parte, omitindo-se sobre ponto acerca do qual deveria se manifestar, bem como aquela que analisa pretensão que não foi prevista na exordial.

No caso vertente, todavia, não há que se falar em decisão *citra petita*, pois todas as alegações suscitadas pelas partes foram analisadas.

Rejeitada, portanto, a preliminar arguida.

Passo ao mérito.

Conforme relatado, cuida-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais da Ação Declaratória de Inexistência de dívida.

A narrativa e as provas carreadas aos autos tornam indubitável que a relação travada entre as partes é de consumo, consistente na prestação de serviços de energia, dos quais a autora é destinatária final, motivo pelo qual são aplicáveis ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, o ônus da prova competia sobremaneira à ré, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do já mencionado diploma consumerista, dada a notória hipossuficiência técnica da demandante.

Também não se olvide que a responsabilidade da

requerida no presente caso é objetiva, de acordo com o que reza o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e 37, §6º, da Constituição Federal.

Nesse diapasão, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA. VÍTIMA DO EVENTO DANOSO. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Não há omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes do STJ.

II. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica e água e esgoto, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser mantida a inversão do ônus da prova. Precedentes do STJ: STJ, AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 483.243/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014.

III. No que se refere à inversão do ônus da prova, a teor dos arts. 14, caput, e § 1º, e 17 do CDC, equiparam-se a consumidores as vítimas de evento danoso decorrente da prestação de serviço defeituoso. Assim, em se tratando de relação de consumo, em que caracterizada a responsabilidade objetiva da concessionária, perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova. Precedentes.

IV. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 479.632/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 3/12/2014).”

No caso vertente, verifica-se que houve a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 57-58) em razão de dívidas nos valores de R\$ 78,09; R\$ 78,04; R\$ 78,09; R\$ 78,09; R\$ 78,09 e R\$ 78,09.

Ao apresentar contestação, a própria ré alegou a autora é titular do serviço fornecido na Rua Hebert Maya de Vasconcellos, 197, compl. B, C/6, por força do contrato nº 86040419170523 e RGI/PDE 0843373970, e que, em seu nome, foram localizados três fornecimentos para o mesmo endereço, mas para

casas diferentes (fl. 72).

Alega que também foram identificados vinte e dois acordos que somam R\$ 24.906,13. Para comprovar as suas alegações, instruiu a defesa com os *prints* de fls. 72-74.

Contudo, não se pode considerar que tenha sido comprovada a origem e a evolução da dívida, pois não foram apresentadas em juízo as supostas faturas encaminhadas à consumidora e que deram origem ao débito cobrado.

Destarte, de rigor reformar a decisão objurgada para declarar a inexigibilidade dos débitos discutidos na presente demanda, excluindo-se os respectivos apontamentos dos órgãos de proteção ao crédito.

Quanto à indenização por danos morais, é sabido que a inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito provoca danos de caráter subjetivo que dispensam a prova do prejuízo (dano *in re ipsa*). Quanto a este ponto, assim já decidiu este e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Apelação. Ação de indenização por danos morais c.c. inexistência de débito. Parte autora sustenta que efetuou o cancelamento do pedido que deu origem à dívida inscrita nos órgãos de proteção ao crédito. Sentença de procedência. Recurso da ré conhecido em parte. Inovação recursal quanto ao pleito de aplicação da Súmula 385 do C. STJ. Não conhecimento. Relação de consumo. Art. 6º, VIII, do CDC. Compra cancelada pela autora. Inscrição indevida do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Inexistência dos valores. Dano moral *in re ipsa*. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 10.000,00 adequado e proporcional ao caso concreto. Precedentes desta Colenda Câmara. Pleito de condenação da ré em litigância de má-fé incabível. Inexistente prova de que tenha agido com dolo. Inocorrência das condutas previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil. Recurso da parte ré conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007568-05.2021.8.26.0361; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024).”

Em relação ao *quantum*, não se pode olvidar que a *mens legis*, no caso da indenização por danos morais, abarca, a um só tempo, a necessidade de se impor uma sanção ao ofensor para evitar a reincidência, diminuindo-se o seu patrimônio, bem como da estipulação de um ressarcimento ao ofendido, de modo a lhe atenuar o mal sofrido, vedado o enriquecimento ilícito.

Neste sentido:

“ADMINISTRATIVO RESPONSABILIDADE CIVIL DANO MORAL VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido REsp nº 550317/RJ, registro nº 2003/0113870-9 , 2ª Turma Relatora Min. ELIANA CALMON, j. em 07/12/2004, DJe de 13/06/2005.”

Assim, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como das circunstâncias do caso concreto, o valor devido a título de reparação pecuniária por danos morais deve ser mantido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sobre o montante, deverá incidir correção monetária, desde a data da publicação do presente acórdão, e juros de mora, no percentual de 1% ao mês, desde a data do evento danoso, conforme requerido pela apelante, nos termos da súmula 54 do STJ.

Diante do resultado de julgamento, condeno a ré ao pagamento da integralidade das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Deixo de majorar a verba honorária em sede recursal, pois não se trata de recurso não conhecido ou não provido (Tema 1.059 do STJ).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para declarar a inexistência da dívida atribuída à autora (fls. 57-58) e determinar a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 limitada a R\$ 15.000,00. Condeno a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais à autora.

MARCOS GOZZO
RELATOR